



Número: **0600601-31.2020.6.16.0121**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PR**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **ELEIÇÕES 2020 - MARECHAL CANDIDO RONDON - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLITICO - PUBLICIDADE - PEDIDO DE LIMINAR - LAIR JOSE BERSCH - MARCIO ANDREI RAUBER - ILARIO HOFSTAETTER - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LAIR JOSE BERSCH PREFEITO (REPRESENTANTE)	JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCIO ANDREI RAUBER PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 ILARIO HOFSTAETTER VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON (REPRESENTADO)	
FUNDACAO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON - PROEM (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38643719	09/11/2020 16:19	AIJE - MCR - Marcio Rauber - Conduta Vedada - Abuso de Poder Político - Publicidade	Petição Inicial Anexa



Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 121ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,
ESTADO DO PARANÁ.

LAIR JOSÉ BERSCH, candidato a prefeito pelo partido PDT-12, inscrito no CNPJ sob o nº 38.788.884/0001-63, com sede na Rua 12 de Outubro, nº 1451, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seus procuradores infra-assinados, para apresentar

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE PROVIDÊNCIAS

em face de MÁRCIO ANDREI RAUBER, candidato a prefeito inscrito no CNPJ sob o nº 39.078.486/0001-16, o qual poderá ser localizado na Avenida Rio Grande do Sul nº 410, sala 01, centro, nesta cidade e Comarca; ILARIO HOFFSTAETTER, candidato a vice-prefeito, inscrito no CNPJ sob o nº 39.048.704/0001-70, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Sul nº 410, sala 01, centro, nesta cidade e Comarca; COLIGAÇÃO MARECHAL RONDON “CADA VEZ MELHOR”, constituída pelos Partidos DEM, PL, AVANTE, PSDB, PSC, localizada na Avenida Rio Grande do Sul nº 410, sala 01, centro, nesta cidade e Comarca; MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Espírito Santo, nº 888, Centro, nesta cidade e Comarca; FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROEM, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Espírito Santo, nº 888, Centro, nesta cidade e Comarca; com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451

1





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

1. DOS FATOS

É de conhecimento irrestrito que o calendário eleitoral brasileiro inicia no dia 01 de Janeiro do ano da eleição, e que a partir do início do calendário eleitoral, uma série de obrigações e deveres iniciam para os candidatos e partidos, assim como, para os detentores de mandato, em especial nas eleições municipais, os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos.

Visando estabelecer uma isonomia entre os candidatos, em especial, quando envolve candidaturas a reeleição, a legislação eleitoral outorga ao artigo 73 as CONDUCTAS VEDADAS aos gestores públicos.

Dentre as condutas vedadas previstas no rol do artigo 73, temos a previsão da alínea “b” do inciso VI, que prevê que nos últimos três meses antes da eleição, o gestor está proibido de autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 107/2020 que adiou as Eleições Municipais para o dia 15/11/20, o prazo estipulado pela alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 definiu-se à partir de 15/08/20.

Ou seja, Excelência, desde o dia 15/08/20 o poder público municipal está terminantemente proibido de realizar qualquer tipo de propaganda institucional sem a permissão da Justiça Eleitoral, salvo, aquela decorrentes da prevenção à Covid-19, devidamente prevista pela EC 107/20.

Pois bem, ultrapassada esta breve síntese conceitual da conduta vedada na publicidade institucional, que passamos a discorrer sobre os fatos ocorridos sob o mandato dos candidatos à reeleição de





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Marechal Cândido Rondon, Srs. Marcio Andrei Rauber e Ilario Hoffstaetter.

Excelência, conforme se constatará no transcorrer dos autos, os Representados descumpriram sistematicamente a vedação prevista alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

1.1. Evento Agita Rondon - Período Vedado - Propaganda em Mídias Sociais - Transmissão pelos Órgãos de Imprensa - Publicidade Institucional Indireta - Realização de Despesas

As infrações iniciaram com a realização do projeto 3º Agita Rondon, onde de forma online, o Município de Marechal Cândido Rondon realizou quatro transmissões ao vivo, ou seja, “lives”, através do Facebook, na qual convidou músicos, artistas, esportistas e comunidade em geral, para um verdadeiro “talk show”, com o mais cristalino intuito de propagar e alardear as atividades desenvolvidas pelo Município, das mais variadas Secretarias, em especial da PROEM (Fundação de Eventos).

Note Excelência, que as respectivas lives não possuíam nenhum caráter informativo de cunho relevante que justificassem suas realizações dentro do período vedado pela legislação eleitoral. Trataram-se de escancarados eventos publicitários da administração pública municipal.

Neste evento do dia 19/08 a apresentação foi realizada por Douglas Alexandre Siglinski, que não possui qualquer vínculo com o Poder Público, e teve a participação de Ricardo Brandt, Marcel Buth e Tiago Pinz, além de contar com apresentação musical de Tiago Alex e Mara.

O evento teve 6 mil visualizações, 75 curtidas, 90 comentários e 24 compartilhamentos, vide as informações no link: <https://www.facebook.com/watch/?v=391287355171192>.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamin Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

No dia 26/08 a apresentação do evento foi realizada por Guilherme Heinzen, que não possui qualquer vínculo com o Poder Público, e contou com a participação musical do Coral Dons e Cantos e da Orquestra de Acordeon, e teve as entrevistas dos cidadãos Andre Mascarenhas, Arestides Pereira e Pamela Winter.

O evento teve a repercussão com 59 curtidas, 45 comentários e 12 compartilhamentos, e o prestígio de 4.100 visualizações, vide as informações no link: <https://www.facebook.com/watch/?v=313987686380380>.

No dia 01 de Setembro mais uma “live” foi organizada pelos Representados, a qual foi organizada por Marcos Umeres, que se desconhece o vínculo com o Poder Público.

O evento foi visualizado por 5.800 pessoas e teve 109 curtidas, 175 comentários e 18 compartilhamentos, vide as informações no link: <https://www.facebook.com/watch/?v=982850052226371>.

Neste evento, foram entrevistados os cidadãos Afonso Cavalheiro Neto, Aneli Dieckel, Alexandro Scherer, Edilson Hobold, Oldemar Bazarido, Ricardo Brandt, e apresentação do Circo Pirus, e os músicos Carla e Manoel.

No dia 07 de Setembro os Representados determinaram a realização de uma nova “live” no Facebook da PROEM, a qual foi compartilhada/retransmitida por vários órgãos de imprensa (sites: *aquiagora.net*, *O Presente*, *Promove Esportes*, *Tribuna do Oeste*, *Conecta Oeste*, *Conecta Nova Santa Rosa*, *Marechal OnLine*, *Difusora*), como certificado nos minutos 11´51´´.

O evento foi apresentado pelo Sr. Airton Kraemer, funcionário cargo em comissão do Município, e nele houve a visualização de 9 mil pessoas, com 75 curtidas, 64 comentários e 38 compartilhamentos, vide as informações no link: <https://www.facebook.com/watch/?v=650949185843463>.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Em tal “live” ocorreu a apresentação da Orquestra Municipal, da fanfarra e dos alunos do Colégio Martin Luther, e da Banda Marcial do Colégio Rui Barbosa, e como entrevistados, foram convidados/entrevistados o capitão Zajak, o tenente Zambon, os cidadãos Roberto Nunes e Ubiratan Clasen.

Na soma dos quatro eventos constatou-se um total de:

- 1 - 25 mil visualizações;
- 2 - 318 curtidas;
- 3 - 92 compartilhamentos;
- 4 - 374 comentários;
- 5 - 4 apresentadores;
- 6 - 16 entrevistados;
- 7 - 8 artistas.

Conforme facilmente se visualiza em todos os vídeos, o intuito da programação foi dar publicidade às atividades desenvolvidas pelos Representados e pelo Município, inclusive, envolvendo propaganda através das logomarcas dos entes públicos, veja-se:





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Apps Fiscal Web - IPM Si... orival Google Projudi - Processo... (34) Roundcube We... PROMAD | Platafor... Processo Judicial El...

PROEM fez uma transmissão ao vivo.
1 de setembro · 🌐

Agita Rondon - Último Episódio
A partir das 18h30

👍❤️👍 1 175 comentários 5,8 mil visualizações

👍 Curtir 🗨️ Comentar ➦ Compartilhar

Comentários Ocultar

Mais relevantes ▾

Compartilhador
Cristiano Metzner · 2:39:52
Parabéns pela condução Marcão.
Show 🙌🙌🙌

Curtir · Responder · 8 sem 🗨️ 6

↳ 1 resposta

Compartilhador
Cristiano Metzner · 2:04:56
Trio de Doutores com muita competência nos cursos de Bacharelado e Licenciatura em Educação Física da Unioeste. Parabéns professores. 🙌🙌🙌

Curtir · Responder · 8 sem 🗨️ 3

Ver mais comentários 2 de 155

Todos os eventos citados, Excelência, foram realizados através da contratação por dispensa de licitação da empresa WW SONORIZAÇÃO E EVENTOS, pelo valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), cujo pagamento deu-se no dia 11/09/20.

RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451

6





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Detalhar Empenho		
Geral	Itens	Documentos
Nº Empenho:	11083 / 2020	
Nº Processo Digital:		
Emissão:	11/08/2020	
CPF/CNPJ:	14.172.059/0001-71	- W W SONORIZACAO E EVENTOS LTDA ME
Espécie:	Ordinário	
Órgão:	2 - Poder Executivo	
Unidade:	8 - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	
Função:	0027 - Desporto e Lazer	
Subfunção:	0811 - Desporto de Rendimento	
Programa:	0020 - ESPORTE, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL	
Ação:	2024 - Promover e participar de competições oficiais	
Elemento:	33390390000000000000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	
Vínculo:	505 - Royalties Tratado de Itaipu Binacional	
Modalidade:	7 - Dispensa de Licitação	
Eletrônico:	Todos	
Nº Licitação:	91/2020	
Data de Homologação Licitação:	05/08/2020	
Número Processo:	231	
Ordem de Compra:	7115 - 0 / 2020	
Nº Convênio:	/	
Tipo:	Selecione...	
Contrato Sup. Nº/Ano:	212 / 2020	
Contrato Aditivo Nº/Ano:	/ /	
Histórico:	Contratação de empresa para fornecimento de sonorização de pequeno porte, iluminação e painel de led para utilização durante a transmissão on-line do evento 3º Agita Rondon	
Valor Empenho:	16.800,00	
Valor Retido:	345,06	

À parte do caso em comento, causa estranheza o fato da licitação ter sido homologada no dia 05/08, justamente no dia do primeiro evento, ou seja, como a empresa montou todos os equipamentos e toda estrutura no mesmo dia da assinatura do contrato?

Desta forma, constata-se a indevida utilização das redes sociais da PROEM (Fundação Promotora de Eventos do Município de Marechal Cândido Rondon), para realização de eventos com escancarado caráter publicitário das ações do Poder Público Municipal, através das redes sociais do próprio Município, como também das redes sociais de vários órgãos de comunicação (sites: *aquiagora.net*, *O Presente*, *Promove Esportes*, *Tribuna do Oeste*, *Conecta Oeste*, *Conecta Nova Santa Rosa*, *Marechal OnLine*, *Difusora*), veja-se:





Além do uso indevido das mídias sociais e dos órgãos de imprensa para realizar publicidade institucional em período vedado, comprovou-se também, ainda que desnecessariamente, a realização de despesas para a realização de tais atos, no valor de R\$ 16.800,00, configurando assim, de forma absoluta a conduta vedada de publicidade institucional em período eleitoral.

1.2. Publicidade Institucional em Período Vedado - Grupo de Whatsapp do Departamento de Imprensa de Marechal Cândido Rondon - Envio de Matérias pela Assessoria para Serem Publicadas pela Imprensa

O Município de Marechal Cândido Rondon, especialmente o seu Departamento de Imprensa, ligado diretamente ao Gabinete do

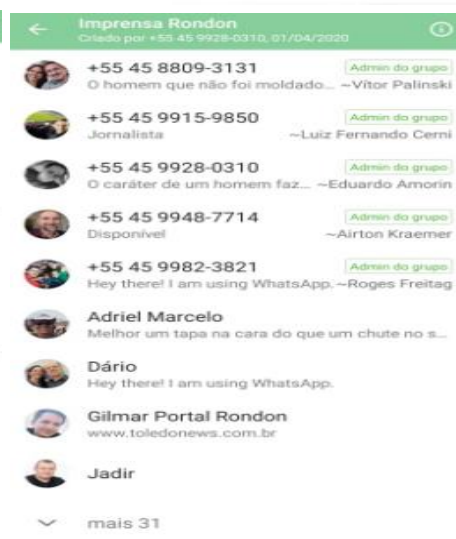
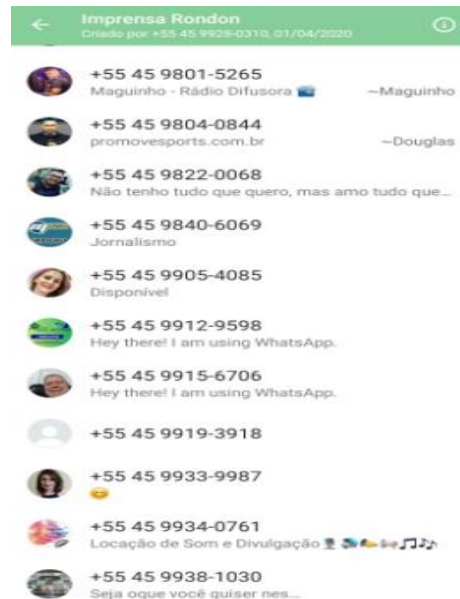




Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Prefeito, constituiu um grupo no aplicativo whatsapp, no qual reuniram vários representantes de órgãos de imprensa do Município, na qual divulga material de cunho institucional.



Conforme se constata, o grupo foi criado em 01/04/2020, ou seja, às vésperas das eleições municipais, possui 41 participantes, e foi criado pelo nº 45-9928-0310 pertencente à Eduardo Amorin, tendo

RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

como administradores: Vitor Palinski, Eduardo Amarin, Roges Freitag, Airton Kraemer e Luiz Fernando Cerni, todos funcionários públicos municipais.

Ocorre, Excelência, que como dito alhures, em virtude da alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, resta vedado ao Município realizar propaganda institucional três meses antes da eleição, ou seja, desde o dia 15/08/20 está proibido qualquer tipo de publicidade institucional, seja ela gratuita ou onerosa, seja ela de caráter informativo ou jornalístico.

Visando atender os ditames legais, o Município de Marechal Cândido Rondon editou um informativo destacando que não publicaria mais notícias em sua página do Facebook nem em seu site, inclusive, excluindo qualquer matéria jornalística até então disponibilizada.

Pois bem, outrossim, não é desta forma que se comporta o Município de Marechal Cândido Rondon.

Nota-se que de forma estratégica, visando deturpar e mascarar o fato, o Departamento de Imprensa criou um grupo no whatsapp para de forma subliminar e indireta divulgar material institucional



para que os órgãos de imprensa do Município replicassem em suas respectivas plataformas o conteúdo de interesse dos Representados.

“Coincidentemente”, todo material postado no citado grupo de whatsapp, foi parar nos mais diversos sites de notícia do Município e da região, conforme se verificará a seguir.

Fato 1 - A notícia sobre a seringueira:

Postagem no grupo realizado por Luiz Fernando Cerni:

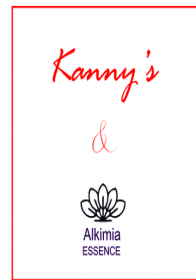


Matéria repercutida nos órgãos de imprensa:

<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/prefeitura-de-marechal-rondon-isola-area-proxima-a-falsa-seringueira-na-praca-willy-barth/?fbclid=IwAR2dRVShi9P MKaKt4tLBhr9f 10suA1rgJb8mKHA3v9H MVGegi ffpN1E>



https://www.aquiagora.net/noticias/ver/103354?fbclid=IwAR3tHSLkwcwZQvquT3KHtDgQ3a3ivHph7k6qc0_ZRhZE9pSaUfB7qpNV2fI



A Secretaria de Agricultura e Política Ambiental de Marechal Cândido Rondon marcou para terça-feira, dia 03 de novembro, a realização de intervenções na falsa-seringueira localizada na praça Willy Barth. A planta recentemente se tornou patrimônio histórico, cultural e ambiental do município, por meio da Lei número 5.200, publicada em 24 de setembro de 2020.

Em virtude da recente queda de galhos grandes da árvore, que gerou preocupação pela possibilidade de ocasionar acidente, foi formada uma comissão para discutir a sanidade da falsa-seringueira. A decisão das ações que serão tomadas partiu de reuniões virtuais realizadas por esta comissão que é formada por

membros da Secretaria de Agricultura e Política Ambiental, especialmente do Departamento de Meio Ambiente, docentes da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) integrantes do Centro de Ciências Agrárias, representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Câmara de Vereadores.

Vale ressaltar que a falsa-seringueira, de nome científico *Ficus elastica* Roxb, é uma espécie exótica introduzida no Brasil pelos imigrantes europeus, de grande exuberância e grande porte. Conforme estimativas, a falsa-seringueira tem entre 50 e 60 anos e foi plantada na ocasião da construção da praça Willy Barth.

A árvore destaca-se por seu porte exuberante em altura e diâmetro, bem como por evidenciar suas raízes aéreas tabulares. Sendo assim, sua imponência é admirada e adorada por muitos moradores, fator que foi crucial para que fosse tombada como patrimônio histórico, cultural e ambiental do município de Marechal Cândido Rondon.

Contudo, a queda dos galhos chamou a atenção de toda a população e originou uma análise mais minuciosa por parte de especialistas, quando foram encontradas características peculiares que poderiam indicar determinado nível de acometimento da planta, fato este que possivelmente possa estar relacionado com a queda repentina de galhos, sem a ação de forças externas.

A área da copada da árvore já está isolada. Ela passará, portanto, por uma poda de limpeza e posteriormente receberá a aplicação de um antifúngico. Com isso, espera-se que o problema de queda de galhos seja resolvido e a árvore se regenere. Após o procedimento da poda, a árvore será monitorada e caso a recuperação não ocorra, será elaborado um laudo técnico com a recomendação de sua supressão.

Com informações de Assessoria

Note-se, inclusive, os créditos concedidos à assessoria de imprensa do Município.

Fato 2 - Limpeza do cemitério:

Postagem no grupo realizado por Roges Freitag.





Matéria repercutida nos órgãos de imprensa:

<https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102465>



Fone / WhatsApp
(45) 2031-0325

Rua Dom João VI, 665 - Centro
Marechal Cândido Rondon - PR

Atenção, rondonenses, para as datas limites para a realização de melhorias e limpeza no Cemitério Municipal, para que tudo esteja limpo e organizado para o Dia de Finados, em 02 de novembro.

No dia 26 de outubro é a data limite para melhorias, limpezas de túmulos, capelas e jazigos com o descarte de materiais. Após esta data a secretaria irá realizar a recolha dos materiais, por isso não será possível a realização de novas obras.

Já no dia 31 de outubro é a data limite para melhorias e limpezas sem o descarte de materiais nas lixeiras.

Com informações de Assessoria



Fato 3 - Meu Negócio Digital.

Postagem realizada por Roges Freitag.



Repercussão da matéria na imprensa:

<https://radiodifusora.net/estao-abertas-as-inscricoes-para-o-programa-meu-negocio-digital/>



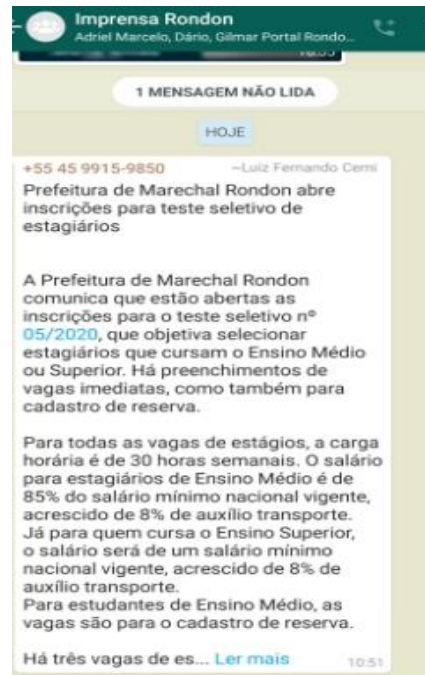


Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamin Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Fato 4 - Edital Teste Seletivo.

A matéria foi postada por Luiz Fernando Cerni:



A repercussão da matéria nos órgãos de imprensa:

<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/prefeitura-de-marechal-rondon-abre-inscricoes-para-teste-seletivo/?fbclid=IwAR1Jka62yMmvQh3xDjphcmJsAtRxAooB5uHnyE4QIcIIrnLlatfXmOkMIFY>

O processo de seleção dos candidatos regularmente inscritos se dará por meio das notas obtidas pelos estudantes constantes de seu boletim ou histórico escolar do curso frequentado, conforme estabelecido no quadro de vagas do edital, sendo consideradas para este fim as disciplinas do último período letivo cursado, seja este semestral ou anual. O estudante que estiver cursando o 1º ano ou o 1º semestre de curso superior, e que ainda não possua notas de disciplinas concluídas deste curso, deve apresentar seu boletim ou histórico escolar do Ensino Médio, sendo consideradas as notas obtidas no último ano cursado para o cálculo da média geral eliminatória e classificatória.

Com assessoria

**RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451**

15



Fato 05 - Liminar na ADI da Tarifa Mínima de Água.

A informação foi postada por Roges Freitag:



E na imprensa foi repercutida:

<http://alorondon.com.br/noticia.php?id=8586>

<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/prefeitura-rondonense-conquista-liminar-e-derruba-lei-que-proibia-cobranca-da-tarifa-minima-de-agua/>

<http://www.radioeducadora.com/educadora/noticia/83019/justia-suspende-lei-que-acabava-com-a-cobranca-da-tarifa-minima-de-gua-em-marechal-rondon>

<https://www.conectaoeste.com.br/noticia/prefeitura-de-rondon-consegue-liminar-e-derruba-lei-que-proibia-cobranca-da-taxa-minima-de-agua-marechal>



Novamente a fonte “Assessoria” é citada.

Fato 06 - Lei Aldir Blanc.

O material foi postado por Roges Freitag:





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

E a imprensa replicou:

<https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102402/>

aquiagora.net Editorias Últimas Notícias Policial Trânsito Política Cotidiano Esportes Mais

COTIDIANO

Município de Marechal Rondon regulamenta Lei Aldir Blanc

MaL Cândido Rondon
RECURSO | 02/10/2020 16h10

Interessados devem acessar o site da prefeitura para mais informações

LEI ALDIR BLANC

O município de Marechal Cândido Rondon regulamentou a Lei Aldir Blanc, que beneficia trabalhadores da área da cultura. O decreto foi publicado na quarta-feira (30).

Os artistas do município rondonense podem solicitar recursos

Casa da Sogria
(45) 3254-1198
(45) 99938-1174

Fato 07 - Lei Fornecimento de Certidão na Saúde.

A matéria foi postada por Roges Freitag:

Imprensa Rondon
Assel, Marcelo, Dario, Gilmar Portal Rondon... Roges Freitag
+55 45 9982-3821

Sancionada a lei que obriga o fornecimento da certidão de recusa ou impossibilidade de atendimento na rede pública de saúde

Foi publicada no diário oficial de Marechal Rondon nesta segunda-feira, dia 17, a sanção da Lei nº 5.185, de 12 de agosto, de autoria do legislativo rondonense, que prevê a criação e a obrigatoriedade do fornecimento da certidão de recusa ou impossibilidade de atendimento aos usuários da rede pública de saúde no município.

O documento, conforme a lei, deverá ser fornecido quando os munícipes buscarem qualquer unidade de saúde, hospitalar e de pronto atendimento e não obtiverem atendimento. A certidão deverá ser entregue imediatamente e a pedido verbal do usuário. Nele deverão constar nome e dados pessoais do usuário, dados da unidade de saúde, data e hora da solicitação, detalhes do atendimento solicitado, motivo do não atendimento e dados do profissional responsável pela emissão da certidão.

A lei prevê ainda que o não cumprimento desta determinação implicará na abertura de sindicância disciplinar pela administração pública municipal, visando a punição do profissional responsável.

**RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451**

18





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

E na imprensa a matéria foi republicada na íntegra, sem qualquer edição no texto:

<https://www.aquiagora.net/noticias/ver/100517/Sancionada-lei-que-obriga-o-fornecimento-da-certidao-de-recusa-ou-impossibilidade-de-atendimento-na-rede-publica-de-saude>

<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/marechal-rondon-ganha-lei-referente-a-atendimento-na-rede-publica-de-saude/>

<http://www.radioeducadora.com/educadora/noticia/82914/aprovada-lei-que-obriga-fornecimento-da-certido-de-recusa-ou-impossibilidade-de-atendimento-na-rede-pblica-de-sade-de-marechal-rondon>



Além destes casos cuja origem comprovou-se com os encaminhamentos realizados pelo grupo de whatsapp instituído pelos Representados, no período vedado pela legislação eleitoral, outras matérias também foram divulgadas na imprensa local sob a batuta da

**RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451**

19





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

“assessoria” dos Representados, sendo que desconhece-se qualquer pedido prévio de autorização para a Justiça Eleitoral:

<http://www.alorondon.com.br/noticia.php?id=9616>

<http://www.alorondon.com.br/noticia.php?id=9950>

<http://www.alorondon.com.br/noticia.php?id=8496>

<http://www.alorondon.com.br/noticia.php?id=8394>

<http://www.alorondon.com.br/noticia.php?id=8391>

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/103078/Marechal_Candido_Rondon_tem_alto_numero_de_oportunidades_de_trabalho

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102968/Prefeitura_emite_comunicados_a_contribuintes_rondonense

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102862/Dia_D_da_campanha_de_vacinacao_e_neste_sabado_em_Marechal_Rondon

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102794/Agencia_do_Trabalhador_de_Marechal_Rondon_tem_253_vagas_abertas_nesta_quarta-feira

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102667/Prefeitura_rondonense_emite_comunicado_sobre_Concurso_Publico_001_e_002_2020

https://www.aquiagora.net/noticias/ver/102312/Pedidos_de_isencao_de_IPTU_devem_ser_requeridos_na_prefeitura_rondonense_ate_30_de_outubro

<http://www.radioeducadora.com/educadora/noticia/83472/pr-efeitura-rondonense-alerta-sobre-prazo-para-pedido-de-iseno-de-iptu>

<http://www.radioeducadora.com/educadora/noticia/83443/dia-d-da-campanha-de-vacinacao-acontece-amanh-em-marechal-rondon>

**RUA ESPÍRITO SANTO, Nº 850, SALA 02
MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR.
(45) 3254-5451**

20





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

<http://www.radioeducadora.com/educadora/noticia/83318/pe-didos-de-iseno-de-iptu-devem-ser-requeridos-na-prefeitura-rondonense-at-30-de-outubro>

<https://www.conectaoeste.com.br/noticia/comunicado-concurso-publico-001-e-002-2020-marechal>

<https://www.opresente.com.br/marechal-candido-rondon/falsa-seringueira-da-praca-willy-barth-e-podada-e-recebe-antifungico-tambem-passara-por-tratamento-homeopatico/?fbclid=IwAR16u0PMdHh39aRPVAuAr85hnGIb2ypoyrcY4C3vzdHeByBXNddVsDyaa3A>

Todas as matérias ora “linkadas” apontam como fonte a assessoria de imprensa dos Representados.

“Coincidentemente”, Excelência, todos os órgãos de imprensa que veicularam as matérias institucionais em seus sites, possuíam contratos mensais com o Município no período anterior à vedação imposta pela legislação eleitoral.

Resta escancarado, que não se trata de matéria jornalística realizada de forma independente e autônoma pelos órgãos de imprensa, mas sim, de nítida propaganda institucional do Município, através de conteúdo integral fornecido pela assessoria de imprensa do Município de Marechal Cândido Rondon.

Ora, por qual razão o Município excluiu de seu site e de suas redes sociais as matérias antigas e informou a população que não publicaria material no período eleitoral, se em contraponto, produz o mesmo material e divulga pra imprensa divulgar como se fosse um conteúdo independente das mesmas.

Obviamente que para driblar a legislação eleitoral e continuar produzindo material institucional no período vedado.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Ante as razões fáticas ora esmiuçadamente detalhadas, que caracteriza-se devidamente comprovadas as reiteradas infrações à alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 pelos Representados.

2. DO DIREITO

Conforme a fundamentação que ancorou o discorridos nos fatos supra narrados, o artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15 de Agosto de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas as situações de grave e urgente necessidade, mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral ou a propaganda de produtos que tenham concorrência no mercado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Excepcionalmente a Emenda Constitucional nº 107/2020, autoriza também, desta vez sem necessidade de autorização prévia da Justiça Eleitoral, a **publicação de conteúdos exclusivamente relacionados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19**, mesmo nos 3 meses anteriores à eleição, ao mesmo tempo que adverte o gestor público quanto à possibilidade de caracterização de conduta abusiva.

Pois bem, Excelência, publicidade institucional é toda e qualquer divulgação de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, produzida, confeccionada, mantida e/ou veiculada com recursos





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

- financeiros ou humanos - públicos nos mais diversos meios de comunicação: rádio, TV, jornais, revistas, informativos, panfletos, placas, faixas, cartazes, sites, blogs, redes sociais, dentre outros.

Ou seja, destaca-se que sites, perfis, páginas, ou contas mantidos pela administração municipal na Internet, em redes sociais e em aplicativos de mensagens instantâneas, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, são veículos de publicidade institucional, que também devem observar os limites do artigo 37, § 1º, da CF, e do artigo 73, Incisos VI, “b” e VII, c/c o artigo 1º, § 3º, VII e VIII, da EC n. 107/2020.

No que tange a aplicabilidade no ano de 2020, essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta.

Destaca-se ainda, que a publicidade institucional desvirtuada, que contemple a promoção pessoal, caracteriza também improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97), por ofensa, principalmente, ao princípio da impessoalidade.

Contata-se no caso em tela, Excelência, que de forma sistemática os Representados, através da assessoria de imprensa do Município, promoveram publicidade institucional desvirtuada e indireta, visando promover os governantes que concorrem à reeleição.

Trata-se de evidente intuito de promover o governo municipal, gerido pelos Representados, visando obviamente beneficiar as candidaturas dos Representados, através da ilícita publicidade institucional em período vedado.

Veja-se, que não estamos tratando de caso isolado, ou mesmo de casos esporádicos, mas sim, de uma sistêmica infração ao artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

Restou sedimentado que a assessoria de imprensa do Município, claramente tentando se esquivar da legislação, criou grupo





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

de whatsapp visando “alimentar” a imprensa local com matérias jornalísticas visando abordar matérias para bem falar do governo municipal e dos Representados.

Ora, a legislação é taxativa ao vedar a ocorrência de qualquer espécie ou forma de publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, independentemente de seu conteúdo, isto é, se a publicidade é direta ou indireta, onerosa ou gratuita, com cunho jornalístico ou informativo, é vedado!

O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento vedando a utilização das redes sociais e whatsapp para divulgação de notícias do Município no período vedado:

“Eleições 2016. Recurso especial. Representação por conduta vedada a agente público julgada procedente pelas instâncias ordinárias. Prefeito não candidato. Veiculação de convites via facebook da prefeitura e aplicativo particular whatsapp para diversos eventos promovidos pelo executivo municipal. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97. Condenação somente ao pagamento de multa. Anotação no cadastro eleitoral do código ASE 540. Impossibilidade. Sanção pecuniária pela prática de conduta vedada não gera inelegibilidade. Recurso especial de Antonio Luiz Colucci a que se dá parcial provimento, tão somente para afastar a anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código ASE 540. 1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de Antonio Luiz Colucci o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social facebook e do aplicativo particular whatsapp. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressalvadas as exceções de Lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social. 3. A Lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, DJe de 23.9.2014).
4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018).
5. O fato de a publicidade ter sido veiculada em rede social de cadastro e acesso gratuito não afasta a ilicitude da conduta (AgRAI 160-33/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2017).
6. Tem-se que a Corte Regional manteve a determinação cominada na sentença de anotação no cadastro eleitoral de Antonio Luiz Colucci do código de inelegibilidade (ASE 540), apesar de sua condenação ter sido tão somente ao pagamento de multa, no valor de 5 Ufirs, pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97.
7. A aplicação de sanção pecuniária ao recorrente pela prática de publicidade institucional em período vedado não ensejará a declaração de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do art. 1º da LC 64/90 em eventual pedido de Registro de Candidatura, sendo, portanto, indevida a determinação de anotação do código ASE 540 em seu cadastro eleitoral.
8. Ainda que a jurisprudência deste Tribunal Superior seja na linha de que a anotação administrativa tem caráter meramente informativo e de que o registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral (AgR-AI 31-26/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.12.2016), não é possível a determinação de anotação no cadastro eleitoral de informações inverídicas ou de hipóteses que não poderão ensejar uma das situações descritas no art. 51 da Res.-TSE 21.538/03.
9. Recurso Especial de Antonio Luiz Colucci ao qual se dá parcial provimento, tão somente para afastar a determinação de anotação na inscrição eleitoral do recorrente do código de inelegibilidade ASE 540, mantendo-se o acórdão regional quanto à prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições e a condenação ao pagamento de multa no valor de 5 Ufirs.” (Ac. de 19.6.2018 no REspe 41584, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.) - Grifei

De forma mais incisiva ainda o TSE decidiu:

“Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. 1. O fato





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito. 2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação. 3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. 4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. 5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral. 6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo [...] 7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador". (Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, Rel. Min. Admar Gonzaga, no mesmo sentido o Ac. de 21.6.2016 no AgR-RO 251024, rel. Min. Maria Thereza.) - Grifei

Destaca-se, que o objetivo da norma é garantir a isonomia entre os concorrentes do pleito, sendo abusivo permitir que os Representados utilizem-se das mídias sociais do Município, dentre os quais o whatsapp, bem como, exercendo abuso de poder político e econômico perante os órgãos de imprensa, coagindo-os a publicar as matérias enviadas no período vedados, eis que historicamente receberam verbas públicas na gestão dos Representados.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Adversamente do que visa a legislação eleitoral, os Representados foram beneficiados com a publicação de uma série de matérias enaltecendo atos do governo, com o óbvio intuito de obter benefício eleitoreiro.

Desta forma, resta absolutamente comprovada a reiterada infração dos Representados ante a inobservância das vedações do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, com a sanção de cassação do registro ou do diploma, bem como, aplicação da pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente).

E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).

3. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Além das configuradas e reiteradas condutas vedadas praticadas pelos Representado no que tange a realização maciça de publicidade institucional no período vedado, tais condutas também se enquadram na figura do abuso de poder político e abuso de poder econômico.

O artigo 22 da LC 64/90, assim estabelece:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

Primeiramente, quanto ao abuso de poder político, tem-se sua caracterização através da utilização da máquina administrativa, da





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

qual só tornou-se possível pelo fato dos Representados serem prefeito e vice-prefeito.

Conforme disserta José Jairo Gomes¹:

No aspecto estrutural, o ilícito eleitoral apresenta os seguintes elementos: (a) conduta abusiva; (b) resultado; (c) relação casual; (d) ilicitude ou antijuridicidade. Observe-se que a conduta não expressa necessariamente um comportamento único e individualizado, podendo ser a síntese de um complexo de atos. Já o resultado não é necessariamente natural, podendo ser meramente normativo, traduzindo ferimento ao interesse protegido pela norma eleitoral.

Os quatro elementos conceituados pela doutrina reconhecida por Gomes estão sedimentados no caso concreto.

A realização das quatro lives apontam que os Representados, sem qualquer motivação justa, utilizaram-se de toda máquina administrativa e do prestígio perante a imprensa, para publicizar atos do governo municipal em período vedado.

Notadamente, que mesmo que os Representados não tivessem aparecido ou seus nomes citados, resta evidente perante a população que o evento foi realizado pela administração pública municipal, ou seja, pelos Representados.

O abuso restou configurado pelos números que envolveram os quatro eventos.

Na soma dos quatro eventos constatou-se um total de:

- 1 - 25 mil visualizações;
- 2 - 318 curtidas;
- 3 - 92 compartilhamentos;
- 4 - 374 comentários;
- 5 - 4 apresentadores;
- 6 - 16 entrevistados;
- 7 - 8 artistas.

¹ *Direito Eleitoral*, 8ª edição, 2012, Editora Atlas, pg. 226.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamin Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Para um colégio eleitoral que possui 40 mil eleitores, os números acima mencionados são mais que suficientes para comprovar a gravidade das condutas dos Representados e a potencialidade dos atos lesivos cometidos.

Resta clarividente que os Representados realizaram tais eventos visando alcançar ainda mais visibilidade perante seu eleitorado, e causar uma boa impressão para o público que acompanhou o evento.

Assim como, resta evidente que ao contratar 8 artistas, 4 apresentadores e convidar 16 cidadãos de grande popularidade no Município para serem entrevistados, os Representados buscaram conquistar a simpatia de todos envolvidos, considerando ainda que o evento reuniu bandas das escolas privadas do Município, grupos de danças, enfim, indiretamente o evento alcançou milhares de pessoas.

Neste aspecto obtempera José Jairo Gomes²:

É intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Ainda, no que tange a divulgação de notícias, constata-se o abuso de poder político, eis que os Representados ordenaram ao departamento de imprensa que criasse um grupo de whatsapp no mês de Abril de 2020, exclusivamente visando o repasse notícias institucionais em período vedado.

Obviamente que os órgãos de imprensa viram-se pressionados em fazer a divulgação do material institucional “gratuitamente” por receio de represálias futuras, eis que todos eram recebedores de verba publicitária no período anterior ao vedado.

² *Direito Eleitoral*, 8ª edição, 2012, Editora Atlas, pg. 224.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

O desequilíbrio no pleito resta sedimentado, pois o Representante e os demais concorrentes ficam em abissal desvantagem sem as benesses do poder perante a imprensa para divulgarem seus atos.

O abuso do poder político dos Representados através dos meios de comunicação restou comprovado, eis que tais atos só foram possíveis pelo fato de estarem na chefia do Poder Executivo Municipal.

Complementarmente, o abuso de poder econômico também caracterizou-se.

Primeiramente pelo fato dos Representados terem investido a quantia de **R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)**, apenas na infraestrutura do evento, através de contratação sem licitação. Além do mais, certamente há outras despesas não declaradas regularmente, ocasionadas pelo pagamento de cachê para os artistas, músicos e apresentadores contratados, e outros tipos de despesas decorrentes do evento em si.

Tais valores serviram para realização de quatro grandiosas lives, com grande estrutura, as quais serviram exclusivamente para valorizar os atos do governo comandado pelos Representados.

O abuso do poder econômico também caracteriza-se quando, ainda que de forma indireta, os Representados utilizam-se da estrutura administrativa do poder público municipal, para contratar os órgãos de imprensa no período anterior ao vedado para realização de publicidade institucional, e neste momento proibitivo, os obrigam a publicar o material institucional extemporâneo como troca de favores.

Excelência, o Representante e os demais concorrentes teriam condições financeiras de promoverem 4 lives durante o período vedado gastando no mínimo R\$ 16.800,00? Teriam condições financeiras de utilizarem-se da imprensa para divulgarem fatos favoráveis às suas campanhas durante o período vedado? Obviamente que não!

O abuso está escancarado!





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Apenas o valor declarado para investimento na estrutura do evento denominado AGITA RONDON representa praticamente 7% do valor limite permitido na despesa dos candidatos à Prefeitura de Marechal Cândido Rondon, que neste ano é de R\$ 253.075,04, desconsiderando ainda os valores paralelos que não foram declarados pelos Representados.

Além disto, soma-se as publicações dos materiais institucionais divulgados desde 15/08/20 pelos órgãos de imprensa, comprovadamente à mando dos Representados.

Segundo o mestre José Jairo Gomes³ *basta que o uso do poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa. O abuso do poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha.*

Todos elementos apontados pelo douto eleitoralista estão configurados no caso em tela, em atos completamente ímprobos e antidemocráticos cometidos pelos Representados.

Por fim, o promotor eleitoral e autor Rodrigo López Zilio⁴, arremata:

A conduta do agente é um aspecto essencial a ser avaliado para a aferição da gravidade das circunstâncias, sendo útil a adoção do seguinte raciocínio: se o próprio candidato cometeu o ilícito ou teve uma participação direta no ato, estabelecendo-se uma identidade entre autor e beneficiário, essa conduta apresenta um maior grau de reprovação; de outro lado, havendo desconsciência entre o autor do ilícito e o beneficiário, deve se demonstrar uma relação específica do autor com o beneficiário. A forma ou natureza do ato praticado também é um critério a ser considerado para a configuração do ilícito. Desse modo, é conhecida a jurisprudência que aponta uma maior gravidade para os ilícitos cometidos pela imprensa escrita, seja pela extensão da forma de alcance desses atos, seja por se tratarem de

³ Direito Eleitoral, 8ª edição, 2012, Editora Atlas, pg. 222.

⁴ Direito Eleitoral, 6ª edição, 2018, Editora Verbo Jurídico, pg. 459.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

concessão de serviço público. Da mesma sorte, o uso de órgãos públicos ou governamentais para fins eleitorais é, a priori, um indicativo de maior reprovabilidade no agir ilícito se comparado com o emprego de uma estrutura privada para a consecução do mesmo fim vedado. A finalidade do ato também se releva como um elemento essencial para uma adequada conformação do abuso. Assim, se a conduta é cometida por um agente público, havendo mero afastamento do fim público no ato perpetrado há um indicativo da irregularidade cometida, ao passo que se a conduta é cometida por um particular haverá a necessidade de demonstrar um nexo de causalidade ou uma relação de preexistência entre o ato cometido e o processo eleitoral. Por fim, os efeitos e a extensão do ato abusivo também podem (ou devem) ser medidos pelos critérios cronológicos, quantitativo e em relação ao eleitor. Desse modo, a gravosidade do ato é maior quando ele é de caráter permanente (pelos efeitos que se prolongam temporalmente) ou, ainda, se cometido em momento mais próximo a eleição (pela inviabilidade de uma reversão desse ato em face à data do pleito). O critério quantitativo, isto é, o número de votos obtidos e a diferença de votos entre os concorrentes, ainda que não seja por si só um critério de constituição do ato abusivo, serve como mais uma diretriz para a configuração do ilícito, sendo também um elemento a ser considerado para a formação de um conceito da gravidade das circunstâncias. Por fim, o ato de abuso também deve ser mensurado a partir do impacto que causa em relação ao eleitorado, revelando-se relevante perquirir a situação pessoal dos eleitores atingidos por um dado ilícito, seja por uma perspectiva cultural, social ou econômica. Nesse ponto, não é demais consignar que a velha lógica que move o “voto de gratidão”, bem como a maior facilidade de aliciamento sobre eleitores com uma hipossuficiência econômica e cultural. - Grifei

Neste mesmo sentido entende o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE REELEITOS. ALEGAÇÃO. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E DO ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DAS SANÇÕES DE MULTA, CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, respaldando-se nas provas angariadas durante a instrução processual, concluiu que, para além da conduta vedada de que trata o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, também ficou comprovado o abuso do poder de autoridade, por afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, levado a efeito pelos agravantes por meio da veiculação não apenas na conta de Facebook, como também





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

no sítio oficial da Prefeitura de publicidade institucional contendo clara promoção pessoal em prol de suas candidaturas, com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral e, por conseguinte, ensejar a condenação com base no art. 74 da Lei das Eleicoes c.c. o art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ. 2. A alegada necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para aferição da gravidade da conduta e consequente incidência das sanções de cassação dos diplomas e decretação de inelegibilidade não foi objeto de prequestionamento, não havendo falar, portanto, em afronta a Lei e à Constituição Federal, menos ainda em dissenso jurisprudencial, porquanto inexistiu julgamento da questão jurídica pelo acórdão recorrido, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. 3. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - AgR-RESpe: 24258 MS, Relator: Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 17/12/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2015, Página 116/117)

No caso, resta clarividente o pleno conhecimentos dos Representados sobre os acontecimentos ora narrados, eis que demandou de suas autorizações para que o evento AGITA RONDON fosse realizado, bem como, a produção do material institucional produzido e amplamente divulgado.

Desta forma, resta absolutamente comprovada a reiterada infração dos Representados ante a inobservância das vedações do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, bem como, do abuso de poder político e de poder econômico nos termos do artigo 22 da LC 64/90, com a sanção de cassação do registro ou do diploma, bem como, aplicação da pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente).

E que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97).





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

4. DA GRAVIDADE DA CONDUTA DOS REPRESENTADOS

Excelência, os Representados de forma ordenada e sistemática, construíram uma força-tarefa para publicizar indevidamente as atividades desenvolvidas pelos Representados, mesmo durante o período vedado pela lei eleitoral.

Note-se, que não estamos tratando de um caso isolado ou raros casos.

De forma deliberada e planejada, os Representados, através de assessoria de imprensa do Município, utilizaram toda a máquina administrativa e exerceram de forma abusiva o poder político e econômico para coagirem os órgãos de imprensa divulgarem o material fornecido propositadamente pelos Representados.

É público e notório que a legislação criou este vácuo na publicidade institucional para equiparar as possibilidades dos candidatos, tornando isonômico seus tratamentos pela imprensa.

Outrossim, os Representados infringiram tal disposição, e durante os três meses de vedação ludibriaram a justiça eleitoral, gerando material para divulgação da imprensa.

Tudo isto, obviamente, visando desequilibrar o pleito, visando obter vantagem em detrimento de seus concorrentes, que não possuem as mesmas ferramentas de persuasão.

Nestes 90 dias de vedação, foram mais de 30 notícias veiculadas nos órgãos de imprensa do Município e da região, destacando atos e programas do governo dos Representados.

Além do mais, destacam-se de forma completamente abusiva e ilícita a realização de QUATRO “lives” no Facebook da PROEM (entidade pública), com o cristalino intuito de divulgar ilegalmente as atividades desenvolvidas pelos Representados no período vedado, bem como, capitalizar politicamente, ao abrir espaço para apresentações culturais e artísticas, bem como, entrevistar personalidades do Município.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Estas condutas possuem altíssima gravidade para o pleito eleitoral, eis que, ao utilizar a estrutura pública, os Representados através da publicidade institucional beneficiaram-se com a propagação dos atos do governo, e fatalmente desequilibraram o pleito.

Como afirmado no item 1, as transmissões das lives atingiram diretamente mais de 25 mil pessoas, e indiretamente este alcance pode ter sido muito maior, conforme apontam os números:

Na soma dos quatro eventos constatou-se um total de:

- 1 - 25 mil visualizações;
- 2 - 318 curtidas;
- 3 - 92 compartilhamentos;
- 4 - 374 comentários;
- 5 - 4 apresentadores;
- 6 - 16 entrevistados;
- 7 - 8 artistas.

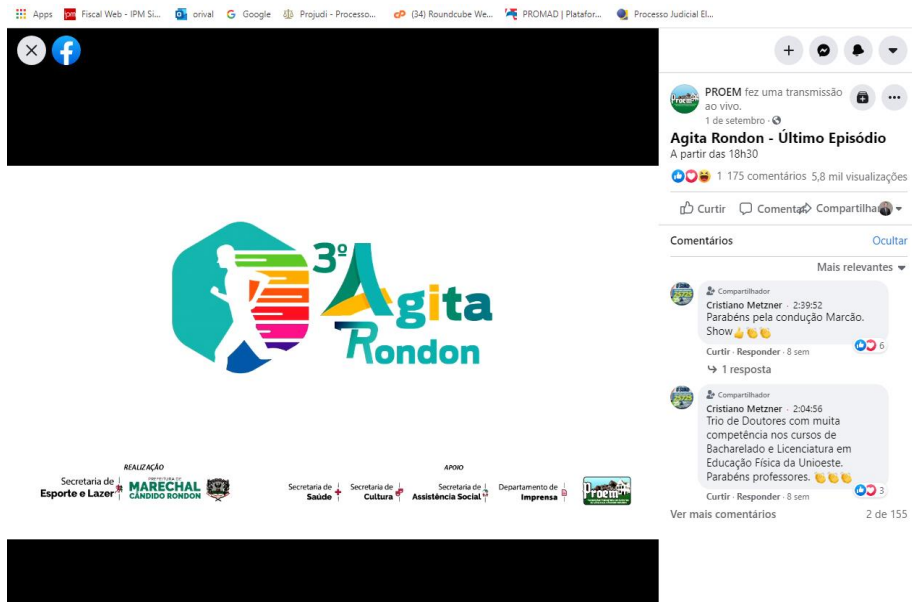
Note-se, além do mais, que as lives continham os brasões do Município, da PROEM e das Secretarias integrantes do evento, causando claro intuito de ligar o evento com os Representados.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com



Destacando-se ainda, que os órgãos de imprensa do Município replicaram a transmissão das quatro lives.

Assim como, que as lives tiveram um custo de infraestrutura declarado de **R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais)**, mas tal valor pode ter sido muito maior, eis que envolveu apresentação de artistas e de apresentadores, que certamente causaram um custo financeiro para o evento.

A potencialidade dos atos e a gravidade das condutas encontram-se robustamente comprovados pela forma sistemática que os Representados utilizaram-se da publicidade institucional para impulsionar ilegalmente as notícias de seu governo nas redes sociais e na imprensa durante o período vedado.

Outro agravante das condutas que deve ser consignado, foi a forma adotada pelos Representados, ao utilizar um grupo de whatsapp criado pela assessoria de imprensa dos Representados, visando enganar e ludibriar a Justiça Eleitoral, fornecendo material pronto para a imprensa divulgar como se matéria autônoma fosse.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Além do que, os Representados utilizaram-se ilicitamente de servidores públicos para editarem tais materiais, bem como, de bens públicos e da estrutura pública para promovê-los.

Destarte, o artigo 22 da Lei Complementar 64/90 não mais exige a prova da potencialidade do fato, mas sim, o exame da gravidade da conduta.

Nesta senda, obtempera Frederico Franco Alvim⁵:

Assim, a gravidade das circunstâncias é de ser vista exclusivamente como um mero parâmetro para a avaliação dos impactos do ilícito sobre a legitimidade e a normalidade da competição eleitoral, não estando o interprete autorizado a extrair a gravosidade de maneira completamente descolado dos resultados da disputa, sobretudo em processos cujo julgamento ocorra em momento posterior ao da apuração das urnas.

E sedimentando tal entendimento o Min. Luiz Fux apresentou a melhor solução para a proposta para qualificar uma conduta abusiva:

(...) demanda o exame relacional entre (i) a própria ação praticada (e reputada por abusiva), (ii) o contexto fático em que ela foi perpetrada (circunstâncias e elementos concretos) e (iii) os impactos advindos desse ato na axiologia subjacente aos cânones eleitorais, desvirtuando-os. AgR-AI n. 21.054/RS - 22.03.2018.

A jurisprudência acompanha tal entendimento:

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2014. Candidato a Deputado Estadual. Art. 22, caput, da Lei Complementar no 64/1990. Utilização indevida de meio de comunicação (jornal) em benefício de candidato.

(...)

Alegação de favorecimento da candidatura do primeiro investigado em razão de publicações de matérias jornalísticas em periódico local, cuja diretora-presidente é a esposa do candidato.

Para a caracterização do uso indevido de meios de comunicação social, com fundamento no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, é necessário verificar se a conduta possui gravidade suficiente para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral.

⁵ Abuso de Poder nas Competições Eleitorais, Editora Juruá, 2019, pg. 362.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

A gravidade se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes a quebra do princípio da isonomia. Precedentes do TSE e TRE-MG.

(...) - (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL no 536056, Acórdão de 5/3/2015, Relator: PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/3/2015.) (Grifei.)

Outrossim, restou configurada a gravidade das condutas dos Representados, que com claro intuito de obter vantagem eleitoreira, promoveram quatro lives que alcançaram mais de 25 mil visualizações, bem como, enviaram para a imprensa mais de 30 matérias, tudo isto, dentro do período vedado pelo artigo 73, VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97.

5. DA TUTELA DA URGÊNCIA

Excelência, conforme restou comprovado, os Representados vêm utilizando sistematicamente as mídias sociais e os órgãos de imprensa para promoverem direta e indiretamente publicidade institucional ilícita.

Desta forma, urge-se necessário a imediata interrupção de tais condutas, eis que inicia-se a última semana de campanha eleitoral, e a tendência é de continuidade das condutas vedadas e dos abusos, amplamente comprovados.

A probabilidade do direito está enquadrada com a caracterizada infração à alínea “b” do inciso VI do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como, pelo disposto no artigo 22 da LC 64/90.

O perigo de dano encontra-se respaldado pela ilícita continuidade da propagação das condutas vedadas e o desequilíbrio do pleito com a continuidade da publicidade institucional na última semana da campanha eleitoral.

Outrossim, Excelência, requer-se a imediata suspensão de toda e qualquer envio de material de publicidade institucional ou





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

jornalístico pelos Representados, seja oneroso ou gratuito, seja direta ou indiretamente.

Assim como, pugna-se pela imediata exclusão do grupo de whatsapp denominado “Imprensa Rondon”, e que os servidores da imprensa interrompam a transmissão de qualquer espécie de conteúdo que não seja autorizado pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, requer-se a concessão da medida liminar, fundamenta-se o pleito através da alínea “b” do inciso I do artigo 22 da LC 64/90:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

Outrossim, Excelência, em respeito ao artigo 300 do CPC, eis que devidamente preenchidos os pressupostos da tutela de urgência, que requer-se a concessão da liminar, para que os Representados cessem imediatamente o envio de qualquer tipo de conteúdo para a imprensa, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por compartilhamento ou material indevidamente enviado, bem como, que procedam a exclusão do grupo de whatsapp denominado “Imprensa Rondon”, e que não se crie qualquer outro grupo semelhante durante o período vedado pela legislação eleitoral, sob pena de multa.

6. REQUERIMENTO

Ante o todo exposto, requer-se:

a) O recebimento da Inicial em todos os seus termos;

b) A concessão da medida liminar, determinando-se a imediata interrupção da veiculação e do envio (direto ou indireto) de publicidade institucional e matérias jornalísticas aos órgãos de imprensa, bem como, a exclusão do grupo de whatsapp “Imprensa Rondon”, e a proibição de criação de qualquer outro grupo equivalente durante o período vedado, sob pena de multa;





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

c) A intimação dos Representados para que apresentem suas defesas no prazo legal;

d) A intimação do Ministério Público Eleitoral para que atue no feito, bem como, que verifique a ocorrência de outras infrações correlacionadas aos fatos noticiados;

e) A procedência da Inicial, reconhecendo a infração dos Representados ante a inobservância das vedações do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, com a conseqüente condenação de cassação dos registros ou dos diplomas dos Representados, e, aplicação da pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00 aproximadamente);

f) Requer-se também, a condenação dos Representados pela pratica de abuso de poder político e abuso de poder econômico, nos termos do artigo 22 da LC 64/90, com a condenação à pena de cassação dos registros ou dos diplomas, e ainda, a decretação da inelegibilidade de 8 anos aos agentes e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei n. 9.504/97);

g) O envio dos autos ao Ministério Público Estadual, promotoria do Patrimônio Público, para que verifique a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, e adote as medidas que entender cabíveis;

h) Que o Município de Marechal Cândido Rondon forneça listagem completa de todos os órgãos de comunicação que receberam pagamentos no ano de 2020, entre os meses de janeiro e novembro, devendo constar o nome da empresa, data e valor pago e a finalidade do pagamento;

i) Que o Município e a POREM informem quais foram os valores pagos para os apresentadores e para os artistas/bandas que se apresentaram no evento AGITA RONDON 2020, bem como, informe a ocorrência de outras formas de despesas correspondentes a realização dos eventos;

j) A produção de todas as provas em direito admitidas.





Dr. João Gustavo Bersch
OAB/PR 43.455
joagustavo19@hotmail.com

Dr. Benjamim Pinheiro
OAB/PR 79.775
jurispinheiro.adv@gmail.com

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon/PR, dia 09 de Novembro de 2020.

(assinatura digital)
JOÃO GUSTAVO BERSCH
OAB/PR nº 43.455

(assinatura digital)
BENJAMIM PINHEIRO
OAB/PR nº 79.775

